

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CEE) n.º 2882/86 do Conselho, de 15 de Setembro de 1986, relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de beringelas da subposição 07.01 T II da pauta aduaneira comum originárias de Chipre (1986) 1**
- Regulamento (CEE) n.º 2883/86 da Comissão, de 18 de Setembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 3
- Regulamento (CEE) n.º 2884/86 da Comissão, de 18 de Setembro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 5
- Regulamento (CEE) n.º 2885/86 da Comissão, de 18 de Setembro de 1986, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 7
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 2886/86 da Comissão, de 18 de Setembro de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2793/77 relativo às regras de aplicação de uma ajuda especial para o leite desnatado destinado à alimentação dos animais, com exclusão dos vitelos jovens 10**
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 2887/86 da Comissão, de 18 de Setembro de 1986, que altera pela terceira vez o Regulamento (CEE) n.º 3461/85 relativo à organização de campanhas de promoção do consumo de sumo de uvas 11**
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 2888/86 da Comissão, de 18 de Setembro de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1799/76 que estabelece as regras de aplicação especiais para as sementes de linho 12**
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 2889/86 da Comissão, de 18 de Setembro de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3143/85 relativo ao escoamento a preço reduzido da manteiga de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada 13**

* Regulamento (CEE) n.º 2890/86 da Comissão, de 18 de Setembro de 1986, relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão da Bélgica	14
Regulamento (CEE) n.º 2891/86 da Comissão, de 18 de Setembro de 1986, que fixa a diferença de preço do açúcar branco aplicável para o cálculo do direito nivelador no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e no sector vitivinícola	15
Regulamento (CEE) n.º 2892/86 da Comissão, de 18 de Setembro de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio	16
Regulamento (CEE) n.º 2893/86 da Comissão, de 18 de Setembro de 1986, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	20
Regulamento (CEE) n.º 2894/86 da Comissão, de 18 de Setembro de 1986, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	22
Regulamento (CEE) n.º 2895/86 da Comissão, de 18 de Setembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	25

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

86/457/CEE :

- | | |
|--|----|
| * Directiva do Conselho, de 15 de Setembro de 1986, relativa a uma formação específica em medicina geral | 26 |
|--|----|

86/458/CEE :

- | | |
|--|----|
| * Recomendação do Conselho, de 15 de Setembro de 1986, relativa aos nacionais do Grão-Ducado do Luxemburgo titulares de um diploma de médico generalista passado num Estado terceiro | 30 |
|--|----|

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2882/86 DO CONSELHO

de 15 de Setembro de 1986

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de beringelas da subposição 07.01 T II da pauta aduaneira comum originárias de Chipre (1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3700/83 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1983, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais com a República de Chipre após 31 de Dezembro de 1983⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3682/85⁽²⁾, prevê a abertura de um contingente pautal comunitário de 300 toneladas de beringelas, originárias de Chipre, da subposição 07.01 T II da pauta aduaneira comum, com um direito aduaneiro igual a 40 % do direito da pauta aduaneira comum, para o período compreendido entre 1 de Outubro e 30 de Novembro de 1985; que convém, portanto, abrir o contingente pautal em causa para esse período;

Considerando que, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 449/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que fixa o regime aplicável pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa às trocas comerciais com certos países terceiros⁽³⁾, as disposições aplicáveis pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa às trocas comerciais com Chipre estão sujeitas ao regime pautal e às outras regras comerciais aplicadas aos países terceiros que beneficiam do tratamento da nação mais favorecida; que, portanto, o presente regulamento apenas se aplica à Comunidades dos Dez;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao contingente e a aplicação, sem interrupção, dos direitos de contingência previstos para todas as importações do produto em causa em todos os Estados-membros, até ao esgotamento do contingente; que, todavia, dado tratar-se de um contingente pautal de período de aplicação muito reduzido, parece indicado não prever a repartição entre os Estados-membros sem prejuízo do saque, sobre o volume do contingente, das quantidades

correspondentes às suas necessidades, nas condições e nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 1º; que este modo de gestão requer uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica Benelux, qualquer operação relativa à questão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 30 de Novembro de 1986, o direito da pauta aduaneira comum para as beringelas, da subposição 07.01 T II da pauta aduaneira comum, originárias de Chipre, é fixado em 6,4 % na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no limite de um contingente pautal comunitário de 300 toneladas.
2. Se um importador comunicar importações iminentes do produto em causa num Estado-membro e pedir o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procederá, por via de notificação à Comissão, a um saque de uma quantia correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível do contingente o permitir.
3. Os saques efectuados em aplicação do nº 2 serão válidos até ao termo do período de contingência.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que os saques que efectuaram nos termos do nº 2 do artigo 1º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

⁽¹⁾ JO nº L 369 de 30. 12. 1983, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 351 de 28. 12. 1985, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 50 de 28. 2. 1986, p. 40.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores do produto em causa o livre acesso ao contingente, desde que o saldo do volume do contingente o permita.

3. Os Estados-membros procederão à imputação das importações desse produto nas suas partes sacadas, à medida que os produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento do contingente é verificada com base nas importações imputadas nos termos do nº 3.

Artigo 3º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações do produto em causa efectivamente imputadas no contingente.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Setembro de 1986.

Artigo 4º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. HOWE

REGULAMENTO (CEE) Nº 2883/86 DA COMISSÃO

de 18 de Setembro de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2010/86 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 17 de Setembro de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2010/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Setembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	—	168,00
10.01 B II	Trigo duro	21,32	243,28 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	36,76	156,92 ⁽⁶⁾
10.03	Cevada	6,07	171,11
10.04	Aveia	70,45	148,13
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	179,27 ⁽²⁾ ⁽³⁾
10.07 A	Trigo mourisco	—	0
10.07 B	Milho painço	—	111,38 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	2,83	180,40 ⁽⁴⁾
10.07 D I	Triticale	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
10.07 D II	Outros cereais	—	0 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	11,69	249,65
11.01 B	Farinhas de centeio	65,00	233,22
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	46,21	390,25
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	12,03	269,03

- ⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.
- ⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.
- ⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.
- ⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.
- ⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.
- ⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.
- ⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2884/86 DA COMISSÃO

de 18 de Setembro de 1986

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão⁽⁴⁾, modificado pelos regulamentos seguintes;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 17 de Setembro de 1986;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 18 de Setembro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		9	10	11	12
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		9	10	11	12	1
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2885/86 DA COMISSÃO

de 18 de Setembro de 1986

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1201/85⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 436/85⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 436/85, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 435/85⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹⁰⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹¹⁾, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação

através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹²⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 15 e 16 de Setembro de 1986 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no Anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes das subposições 07.01 N II e 07.03 A II da pauta aduaneira comum, assim como de produtos constantes das subposições 15.17 B I e 23.04 A II da pauta aduaneira comum deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no Anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do Anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do Anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Setembro de 1986.

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

(2) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.

(3) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

(4) JO nº L 124 de 9. 5. 1985, p. 1.

(5) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

(6) JO nº L 52 de 22. 2. 1985, p. 2.

(7) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

(8) JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

(9) JO nº L 52 de 22. 2. 1985, p. 1.

(10) JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

(11) JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

(12) JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Países terceiros
15.07 A I a)	70,00 ⁽¹⁾
15.07 A I b)	68,00 ⁽¹⁾
15.07 A I c)	60,00 ⁽¹⁾
15.07 A II a)	79,00 ⁽²⁾
15.07 A II b)	95,00 ⁽³⁾

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite desta subposição pautal obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportados desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ECUs por 100 quilogramas ;
 - b) Turquia : 11,48 ECUs (*) por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
 - c) Argélia, Tunísia e Marrocos : 12,69 ECUs (*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- (*) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite dessa subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ECUs por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desta subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ECUs por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(em ECUs/100 kg)

Posição da pauta aduaneira comum	Países terceiros
07.01 N II	14,96
07.03 A II	14,96
15.17 B I a)	34,00
15.17 B I b)	54,40
23.04 A II	4,80

REGULAMENTO (CEE) Nº 2886/86 DA COMISSÃO

de 18 de Setembro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 2793/77 relativo às regras de aplicação de uma ajuda especial para o leite desnatado destinado à alimentação dos animais, com exclusão dos vitelos jovens

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2793/77 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1604/85⁽⁴⁾, prevê, no nº 1, alínea b), do seu artigo 3º, determinadas fórmulas de desnaturação do leite líquido desnatado destinado à alimentação dos animais, com exclusão dos vitelos jovens; que a Directiva 85/520/CEE da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, que altera a Directiva 85/429/CEE, que altera os anexos da Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na alimentação dos animais⁽⁵⁾, diminuiu o teor máximo de cobre em mg/kg de alimento completo; que é necessário, por conseguinte, adaptar o teor de cobre exigido numa das fórmulas de desnaturação previstas no Regulamento (CEE) nº 2793/77;

Considerando que a Directiva 85/520/CEE supracitada concede aos Estados-membros um prazo até 3 de

Dezembro de 1986 para tornarem as suas legislações conformes; que é conveniente, no entanto, adaptar o Regulamento (CEE) nº 2793/77 e fixar um teor de cobre uniforme para o caso de determinados Estados-membros terem já aplicado a directiva;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1, terceiro travessão, da alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2793/77, a quantidade de «175 gramas» de sulfato de cobre pentahidratado é substituída pela de «130 gramas».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 321 de 16. 12. 1977, p. 30.⁽⁴⁾ JO nº L 155 de 14. 6. 1985, p. 18.⁽⁵⁾ JO nº L 323 de 4. 12. 1985, p. 12.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2887/86 DA COMISSÃO

de 18 de Setembro de 1986

que altera pela terceira vez o Regulamento (CEE) nº 3461/85 relativo à organização de campanhas de promoção do consumo de sumo de uvas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3805/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14ºA e o seu artigo 65º,

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3461/85 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2400/86⁽⁴⁾ fixa o dia 31 de Agosto como termo do prazo para a apresentação à Comissão dos programas de acções de promoção para a campanha de 1985/1986; que, devido a dificuldades de ordem administrativa, os estudos prévios a estes programas, previstos no artigo 2ºA do referido regulamento não podem ser concluídos antes desta data; que deste modo é oportuno, a fim de permitir a sua realização, prorrogar este prazo;

Considerando que o nº 2, primeiro parágrafo, quarto travessão, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3461/85, fixa em dezoito meses, seguintes ao dia da assinatura do contrato, a duração de realização das acções; que, devido, por um lado, aos prazos estritos a respeitar quanto às acções a realizar e, por outro, aos atrasos inerentes ao processo, no que respeita à assinatura dos contratos, se afigura adequado prever que a duração de realização das

acções tenha início na data de apresentação do programa à Comissão, sem prejuízo da conclusão futura do contrato;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3461/85 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 2, segundo travessão, do artigo 2º, a data de « 31 de Agosto » é substituída pela de « 30 de Setembro de 1986 ».
2. O nº 2, primeiro parágrafo, quarto travessão, do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:
 - « — os prazos de realização e o calendário das diferentes acções; as acções devem ser realizadas nos dezoito meses seguintes ao dia em que o programa foi apresentado à Comissão ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 332 de 10. 12. 1985, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 208 de 31. 7. 1986, p. 19.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2888/86 DA COMISSÃO
de 18 de Setembro de 1986
que altera o Regulamento (CEE) nº 1799/76 que estabelece as regras de aplicação
especiais para as sementes de linho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/76 do Conselho, de 15 de Março de 1976, que prevê medidas especiais para as sementes de linho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1071/77⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Considerando que o nº 1, segundo travessão da alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1799/76 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 534/81⁽⁴⁾, prevê que a ajuda para as sementes de linho referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 569/76 só será concedida para as superfícies que tenham sido objecto de uma declaração de colheita; que, nos termos dos artigos 9º e 11º desse regulamento, essa declaração é entregue, para o linho oleaginoso, o mais tardar em 15 de Dezembro, e, para o linho têxtil, antes de uma data fixada pelo Estado-membro em questão, mas, em qualquer caso, antes de 31 de Outubro; que, para o linho têxtil, o pedido de ajuda referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 771/74 da Comissão, de 29 de Março de 1974, relativo às modalidades de ajuda para o linho têxtil e o cânhamo⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2426/86⁽⁶⁾, vale como declaração de colheita;

Considerando que a perda total da ajuda, no caso de os interessados não apresentarem em tempo útil a declaração de colheita, constitui uma penalização demasiado severa; que é conveniente, portanto, atenuar essa sanção mediante previsão de uma penalização proporcional ao atraso registado; que, a fim de assegurar um tratamento idêntico entre os beneficiários da ajuda, independentemente do seu lugar de estabelecimento na Comunidade, é necessário prever uma data limite aplicável em todos os Estados-membros; que, tendo em vista um bom funcionamento do regime de ajuda, é conveniente fixar a data limite para entrega das declarações de colheita em 30 de Novembro

para o linho têxtil, e em 31 de Dezembro, para o linho oleaginoso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1799/76 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:
 - « Qualquer produtor de linho oleaginoso entregará o mais tardar em 31 de Dezembro de cada ano uma declaração de colheita ».
2. No nº 1 do artigo 11º, a data de 31 de Outubro é substituída pela data de 30 de Novembro e a data de 15 de Outubro é substituída pela data de 15 de Novembro.
3. Ao nº 1 dos artigos 9º e 11º é aditado o seguinte parágrafo:
 - « Todavia, salvo caso de força maior, se a declaração de colheita for entregue:
 - antes do fim do mês seguinte ao mês indicado no parágrafo precedente, são concedidos 66 % da ajuda para as sementes de linho,
 - antes do fim do segundo mês seguinte ao mês referido, são concedidos 33 % dessa ajuda ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento produz efeitos a partir da campanha de 1986/1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 67 de 15. 3. 1976, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 129 de 25. 5. 1977, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 207 de 27. 7. 1976, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1981, p. 60.

⁽⁵⁾ JO nº L 92 de 3. 4. 1974, p. 13.

⁽⁶⁾ JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 35.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2889/86 DA COMISSÃO

de 18 de Setembro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 3143/85 relativo ao escoamento a preço reduzido da manteiga de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3143/85 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1741/86⁽⁴⁾, introduziu um regime de venda a preço reduzido da manteiga de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada;Considerando que no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3143/85 é fixado o prazo para a transformação da manteiga em manteiga concentrada e sua embalagem; que o Regulamento (CEE) nº 1325/86⁽⁵⁾ previu, para os contratos concluídos antes de 1 de Maio de 1986, uma derrogação do prazo fixado tendo em conta o facto de que a evolução desfavorável das vendas de manteiga concentrada não permitia aos operadores respeitar o prazo fixado sem correr riscos comerciais consideráveis ligados à data

limite de utilização, indicada na embalagem da manteiga concentrada por força de disposições nacionais; que a campanha publicitária que acaba de ser lançada com o objectivo de promover este produto só produzirá os seus efeitos dentro de algum tempo; que é conveniente, por conseguinte, prorrogar novamente o prazo para os contratos celebrados antes de 1 de Maio de 1986, a fim de os operadores poderem beneficiar desta promoção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 4, segundo parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3143/85, a data de « 1 de Setembro de 1986 » é substituída pela data de « 1 de Novembro de 1986 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 298 de 12. 11. 1985, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 151 de 5. 6. 1986, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 117 de 6. 5. 1986, p. 14.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2890/86 DA COMISSÃO
de 18 de Setembro de 1986
relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão da
Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2057/82 do Conselho, de 29 de Junho de 1982, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias exercidas pelos navios dos Estados-membros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3723/85⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo seu artigo 10º, parágrafo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3721/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, fixa para certos *stocks* ou grupos de *stocks* de peixes os totais admissíveis de capturas para 1986 e algumas das condições em que eles podem ser pescados⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2374/86⁽⁴⁾, estabelece as quotas de bacalhau para 1986;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas das divisões

CIEM V b (zona CE) VI, XII e XIV efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída para 1986,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE) VI, XII, XIV efectuadas por navios avorando pavilhão de Bélgica ou registados na Bélgica são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Bélgica para 1986.

A pesca do bacalhau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII e XIV efectuada por navios arvorando pavilhão de Bélgica ou registados na Bélgica é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo a o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 220 de 29. 7. 1982, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 361 de 31. 12. 1985, p. 42.

⁽³⁾ JO nº L 361 de 31. 12. 1985, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 206 de 30. 7. 1986, p. 4.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2891/86 DA COMISSÃO**de 18 de Setembro de 1986****que fixa a diferença de preço do açúcar branco aplicável para o cálculo do direito nivelador no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e no sector vitivinícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 27 de Fevereiro 1986, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1838/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3805/85 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 19º,

Considerando que, a fim de permitir aos Estados-membros determinar o montante do direito nivelador aplicável, a título de açúcares diversos de adição à importação dos produtos enumerados no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 426/86 e na alínea a), do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 337/79, das subposições 20.07 A I b) 1, B I b) 1 aa) 11 e B I b) 1 bb) 11 da pauta aduaneira comum, é conveniente, de acordo com o nº 3 do artigo

10º do Regulamento (CEE) nº 426/86 e com o nº 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 337/79, fixar a diferença entre, por um lado, a média dos preços-limiar por um quilograma de açúcar branco, em relação a cada um dos três meses do trimestre para o qual a diferença foi fixada e, por outro, a média dos preços CIF por um quilograma, de açúcar branco, calculados num período constituído pelos quinze primeiros dias do mês anterior ao trimestre para o qual a diferença é fixada, e os dois meses imediatamente anteriores; que, por força dos regulamentos citados, esta fixação deve ser feita pela Comissão em relação a cada trimestre do ano civil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A diferença referida no nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 426/86 no nº 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 337/79 é fixada em 0,4976 ECU para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1986.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 159 de 14. 6. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 39.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2892/86 DA COMISSÃO

de 18 de Setembro de 1986

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 de Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o Funioamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Setembro de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽²⁾ JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Setembro de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, das sêmolas de trigo ou de centeio

		(Em ECUs/t)
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha	97,50
	— zona II b)	105,00
	— zona V a) e as Ilhas Canárias	114,90
	— Madagáscar	112,45
	— os outros países terceiros	20,00
10.01 B II	Trigo duro	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	5,00 ⁽³⁾
	— os outros países terceiros	10,00 ⁽³⁾
10.02	Centeio	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	5,00
	— os outros países terceiros	10,00
10.03	Cevada	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha	103,00
	— o Japão	—
	— os outros países terceiros	110,00
10.04	Aveia	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	—
	— a zona I	95,00
	— os outros países terceiros	—
10.05 B	Milho, com excepção do híbrido destinado a sementeira	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	10,00
	— a zona I e a zona V	20,00
	— os outros países terceiros	—
10.07 B	Milho painço	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—
ex 11.01 A	Farinhas de trigo mole	
	— teor em cinzas de 0 a 520	151,00
	— teor em cinzas de 521 a 600	151,00
	— teor em cinzas de 601 a 900	133,00
	— teor em cinzas de 901 a 1100	123,00
	— teor em cinzas de 1101 a 1650	114,00
	— teor em cinzas de 1651 a 1900	102,00

<i>(Em ECU/t)</i>		
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
ex 11.01 B	Farinhas de centeio :	
	— teor em cinzas de 0 a 700	151,00
	— teor em cinzas de 701 a 1150	151,00
	— teor em cinzas de 1151 a 1600	151,00
	— teor em cinzas de 1601 a 2000	151,00
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro :	
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽¹⁾	307,00 ⁽²⁾
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽²⁾	290,00 ⁽³⁾
	— teor em cinzas de 0 a 1300	259,00 ⁽³⁾
	— teor em cinzas : mais de 1300	244,00 ⁽³⁾
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole :	
	— teor em cinzas de 0 a 520	151,00

⁽¹⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,250 mm inferior a 10 % em peso.

⁽²⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,160 mm inferior a 10 % em peso.

⁽³⁾ Com excepção das quantidades que são objecto da Decisão da Comissão de 19 de Março de 1986.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2893/86 DA COMISSÃO

de 18 de Setembro de 1986

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais, as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos referidos no artigo 1º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2727/75;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades de aplicação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, no que se refere aos cereais, a correcção deve ser fixada tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro lado, das possibilidades e condições de venda dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas

comerciais e, além disso, considerar o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que, no que se refere aos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, devem ser considerados os critérios específicos definidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1281/75;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração, no que se refere ao cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 da Conselho⁽⁷⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um determinado período, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 19 de Setembro de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 11. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 281 de 11. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 11. 11. 1975, p. 65.⁽⁵⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1985, p. 47.⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Setembro de 1986, que modificando a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		9	10	11	12	1	2	3
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio :							
	outros, para exportação para :							
	— a Turquia	0	+ 8,00	+ 8,00	+ 8,00	0	0	0
	— a China	0	+ 6,00	+ 6,00	+ 6,00	+ 6,00	+ 6,00	+ 6,00
	— os outros países terceiros	0	0	0	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0	0	—	—
10.02	Centeio	0	0	0	0	0	—	—
10.03	Cevada	0	— 3,00	— 7,00	— 7,00	— 7,00	—	—
10.04	Aveia	—	—	—	—	—	—	—
10.05 B	Milho, sem ser milho híbrido destinado a sementeira	0	+ 12,16	+ 9,71	—	—	—	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—	—	—	—	—	—	—
11.01 A	Farinhas de trigo mole	0	0	0	0	0	—	—
11.01 B	Farinhas de centeio	0	0	0	0	0	—	—
11.02 A I a)	Grãos de cereais descascados e sêmolos de trigo duro	0	0	0	0	0	0	0
11.02 A I b)	Grãos de cereais descascados e sêmolos de trigo mole	0	0	0	0	0	—	—

Nota : As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2894/86 DA COMISSÃO
de 18 de Setembro de 1986
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1454/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do artigo 27.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2332/86 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1474/84 ⁽⁶⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do artigo 2.º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27.º do Regulamento n.º 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) n.º 2778/86 da Comissão ⁽⁷⁾;

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de

nabita e de girassol para a campanha de 1986/1987 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) n.º 1457/86 ⁽⁸⁾ e (CEE) n.º 1458/86 do Conselho ⁽⁹⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) n.º 2778/86 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 33.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/83 da Comissão ⁽¹⁰⁾ constam dos anexos.

2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 475/86 ⁽¹¹⁾ e no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 476/86 do Conselho ⁽¹²⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha e em Portugal é fixado no Anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO n.º 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO n.º L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.

⁽³⁾ JO n.º L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO n.º L 204 de 28. 7. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO n.º L 143 de 30. 5. 1984, p. 4.

⁽⁷⁾ JO n.º L 256 de 9. 9. 1986, p. 7.

⁽⁸⁾ JO n.º L 133 de 21. 5. 1986, p. 12.

⁽⁹⁾ JO n.º L 133 de 21. 5. 1986, p. 14.

⁽¹⁰⁾ JO n.º L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO n.º L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽¹²⁾ JO n.º L 53 de 1. 3. 1986, p. 51.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita

(montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,610	0,610	0,610	0,610	0,610	0,610
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	33,520	34,016	31,657	31,884	32,112	32,429
2. Ajudas finais (1):						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	80,86	82,04	76,62	77,29	77,85	78,95
— Holanda (Fl)	91,11	92,44	86,32	87,06	87,70	88,89
— UEBL (FB/Flux)	1 564,97	1 588,22	1 476,34	1 486,20	1 496,76	1 506,51
— França (FF)	232,01	235,54	217,26	218,27	219,76	222,64
— Dinamarca (Dkr)	285,73	289,97	269,71	271,63	273,57	275,91
— Irlanda (£ Irl)	24,463	25,850	23,837	23,971	24,133	24,318
— Reino Unido (£)	19,298	19,609	17,764	17,871	17,980	18,156
— Itália (Lit)	50 984	51 746	47 854	48 325	48 664	49 144
— Grécia (Dr)	3 445,73	3 483,70	3 053,82	3 032,19	3 047,63	2 977,58
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	88,94	88,94	88,94	88,94	88,94	88,94
— num outro Estado-membro (Pta)	4 035,29	4 107,60	3 753,65	3 754,50	3 786,29	3 801,01
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 922,22	4 972,10	4 563,36	4 582,53	4 612,96	4 610,37

(1) O montante da ajuda final para as sementes de colza e nabita « duplo zero » deve ser acrescido de 1,25 ECUs por 100 quilogramas convertidos em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola do Estado-membro onde as sementes são colhidas.

ANEXO II

Ajudas às sementes de girasol

(Montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	1,720	1,720	1,720	1,720	1,720
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	37,662	38,253	38,575	39,166	39,757
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (¹):					
— RF da Alemanha (DM)	91,04	92,45	93,25	94,77	96,18
— Holanda (Fl)	102,58	104,16	105,05	106,76	108,35
— UEBL (FB/Flux)	1 757,10	1 784,80	1 799,77	1 826,76	1 854,46
— França (FF)	259,47	263,66	265,55	269,22	273,42
— Dinamarca (Dkr)	320,93	325,98	328,72	333,76	338,81
— Irlanda (£ Irl)	27,272	28,914	29,147	29,578	30,040
— Reino Unido (£)	21,332	21,703	21,870	22,241	22,611
— Itália (Lit)	57 161	58 068	58 405	59 463	60 373
— Grécia (Dr)	3 776,65	3 819,19	3 790,15	3 818,11	3 887,06
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	250,77	250,77	250,77	250,77	250,77
— num outro Estado-membro (Pta)	3 591,26	3 677,42	3 723,42	3 775,39	3 861,56
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 160,83	6 218,90	6 254,46	6 334,74	6 427,81
— num outro Estado-membro (Esc)	5 939,47	5 995,45	6 029,73	6 107,13	6 196,86
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	3 386,61	3 474,31	3 520,31	3 572,28	3 666,07
— em Portugal (Esc)	5 918,16	5 974,30	6 008,59	6 085,98	6 176,50

(¹) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,037269.

ANEXO III

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda depois de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
DM	2,102320	2,098450	2,094350	2,090630	2,090630	2,080110
Fl	2,370570	2,367600	2,364640	2,361560	2,361560	2,353310
FB/Flux	43,545800	43,560200	43,579000	43,596300	43,596300	43,647500
FF	6,879200	6,882770	6,887920	6,893120	6,893120	6,908900
Dkr	7,956150	7,971700	7,989230	8,004790	8,004790	8,064580
£ Irl	0,764321	0,766276	0,768481	0,770763	0,770763	0,778704
£	0,689151	0,691071	0,692916	0,694679	0,694679	0,699386
Lit	1 450,15	1 450,46	1 450,76	1 451,05	1 451,05	1 451,96
Dr	138,57100	141,65800	144,77300	147,47200	147,47200	154,44700
Esc	150,58300	151,76400	152,94400	154,12800	154,12800	157,15400
Pta	137,65200	138,30500	138,93800	139,47500	139,47500	140,96300

REGULAMENTO (CEE) Nº 2895/86 DA COMISSÃO

de 18 de Setembro de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2051/86 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2877/86⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2051/86 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
 (2) JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.
 (3) JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 91.
 (4) JO nº L 266 de 18. 9. 1986, p. 24.

ANEXO**do regulamento da Comissão, de 18 de Setembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto***(ECUs/100 kg)*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido: A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado B. Açúcar em bruto	51,15 46,84 ⁽¹⁾

(1) O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 15 de Setembro de 1986

relativa a uma formação específica em medicina geral

(86/457/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 49º, 57º e 66º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a Directiva 75/362/CEE ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985, e a Directiva 75/363/CEE ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 82/76/CEE ⁽⁶⁾, relativas à livre circulação dos médicos não incluem nenhuma disposição sobre o reconhecimento mútuo dos diplomas relativos a uma formação específica em medicina geral nem sobre os critérios a que deve obedecer essa formação;

Considerando que, embora o Conselho não tivesse julgado oportuno tomar disposições adequadas na matéria ao nível comunitário, tinha no entanto verificado que, num certo número de Estados-membros, se desenhava um movimento que tendia a sublinhar o papel de médico generalista e a importância da sua formação, tendo por conse-

guinte pedido à Comissão que estudasse os problemas colocados por essa evolução;

Considerando que, desde então, esse movimento prosseguiu e se desenvolveu a ponto de ser presentemente reconhecida, de forma quase generalizada, a necessidade de uma formação específica para o médico generalista, que deve prepará-lo para melhor cumprir uma função que lhe é própria; que essa função, que assenta em grande parte no seu conhecimento pessoal do ambiente dos seus doentes, consiste em dar conselhos relativamente à prevenção de doenças e à protecção da saúde do indivíduo considerado como um todo, bem como em ministrar os tratamentos adequados;

Considerando que essa necessidade de uma formação específica em medicina geral resulta, nomeadamente, do facto de o desenvolvimento que se verificou nas ciências médicas ter provocado um desvio cada vez mais acentuado entre, por um lado, a investigação e o ensino médico e, por outro, a prática da medicina geral, de modo que há aspectos importantes da medicina geral que já não podem ser ensinados de forma satisfatória no âmbito da formação médica tradicional de base dos Estados-membros;

Considerando que, para além das vantagens que daí advirão para os doentes, é igualmente reconhecido que uma melhor adaptação do médico generalista à sua função específica contribuirá para melhorar o sistema de prestação de cuidados, nomeadamente tornando mais selectivo o recurso aos médicos especialistas, aos laboratórios e outros estabelecimentos e equipamentos altamente especializados;

Considerando que a melhoria da formação em medicina geral é susceptível de revalorizar a função do médico generalista;

⁽¹⁾ JO nº C 13 de 15. 1. 1985, p. 3 e

JO nº C 125 de 24. 5. 1986, p. 8.

⁽²⁾ JO nº C 36 de 17. 2. 1986, p. 149.

⁽³⁾ JO nº C 218 de 29. 8. 1985, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1975, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1975, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 43 de 15. 2. 1982, p. 21.

Considerando, no entanto que, embora pareça irreversível, este movimento se desenvolve segundo ritmos diferentes nos Estados-membros ; que é conveniente, sem precipitar de forma intempestiva as evoluções em curso, assegurar a sua convergência por etapas sucessivas na perspectiva de uma formação adequada dos médicos generalistas que satisfaça as exigências específicas do exercício da medicina geral ;

Considerando que, para assegurar a execução progressiva desta reforma, se mostra necessário, numa primeira fase, instaurar em cada Estado-membro uma formação específica em medicina geral que satisfaça certas exigências mínimas tanto do ponto de vista qualitativo como do ponto de vista quantitativo e que complete a formação mínima de base que o médico deve ter nos termos da Directiva 75/363/CEE ; que é irrelevante que essa formação em medicina geral seja dispensada no âmbito da formação de base do médico, na acepção do direito nacional, ou fora desse âmbito ; que, numa segunda fase, convém além disso prever que o exercício da actividade de médico enquanto generalista, no âmbito de um regime de segurança social, deva ser subordinado à posse de uma formação específica em medicina geral ; que, finalmente, devem ser posteriormente feitas novas propostas para completar a reforma ;

Considerando que a presente directiva não afecta a competência dos Estados-membros para organizar o respectivo regime nacional de segurança social e para determinar quais as actividades que devem ser exercidas no âmbito desse regime ;

Considerando que a coordenação das condições mínimas de concessão de diplomas, certificados e outros títulos comprovativos da formação específica em medicina geral, realizada pela presente directiva, permite aos Estados-membros proceder ao reconhecimento mútuo desses diplomas, certificados e outros títulos ;

Considerando que, por força da Directiva 75/362/CEE, um Estado-membro de acolhimento não tem o direito de exigir aos médicos titulares de diplomas obtidos noutra Estado-membro e reconhecidos ao abrigo da referida directiva qualquer formação complementar para o exercício da actividade de médico no âmbito de um regime de segurança social, mesmo que exija tal formação aos titulares de diplomas de médico obtidos no seu território ; que esse efeito da Directiva 75/362/CEE não pode cessar no que diz respeito ao exercício da medicina geral no âmbito da segurança social antes de 1 de Janeiro de 1995, data em que a presente directiva obriga todos os Estados-membros a subordinar o exercício da actividade de médico generalista, no âmbito dos seus regimes de segurança social, à posse da formação específica em medicina geral ; que os médicos que se tiverem estabelecido antes dessa data nos termos da Directiva 75/362/CEE devem ter um direito adquirido de exercer a actividade de médico generalista no âmbito do regime de segurança social do Estado-membro de acolhimento, mesmo que não tenham formação específica em medicina geral,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

Os Estados-membros que dispensam no seu território o ciclo completo de formação referido no artigo 1º da Directiva 75/363/CEE devem instaurar uma formação específica em medicina geral que satisfaça pelo menos as condições previstas nos artigos 2º e 3º da presente directiva, de maneira a que os primeiros diplomas, certificados ou outros títulos comprovativos dessa formação sejam passados o mais tardar em 1 de Janeiro de 1990.

Artigo 2º

1. A formação específica em medicina geral referida no artigo 1º deve satisfazer pelo menos as seguintes condições :

- a) Só ser acessível após um mínimo de seis anos de estudos completados com êxito no âmbito do ciclo de formação referido no artigo 1º da Directiva 75/363/CEE ;
- b) Ter uma duração mínima de dois anos a tempo inteiro e efectuar-se sob o controlo das autoridades ou organismos competentes ;
- c) Ser de natureza mais prática do que teórica ; a formação prática deve ser ministrada, por um lado, durante pelo menos seis meses em meio hospitalar aprovado, que disponha de equipamento e de serviços adequados e, por outro, durante, pelo menos, seis meses no âmbito de uma prática aprovada de medicina geral ou de um centro aprovado, no qual os médicos ministrem cuidados primários ; efectuar-se-á em ligação com outros estabelecimentos ou estruturas sanitárias que se ocupem da medicina geral ; todavia, sem prejuízo dos acima referidos períodos mínimos, essa formação prática pode ser dispensada durante um período máximo de seis meses noutros estabelecimentos ou estruturas sanitárias aprovados que se ocupem de medicina geral ;
- d) Incluir uma participação pessoal do candidato na actividade profissional e nas responsabilidades das pessoas com quem trabalha.

2. Os Estados-membros têm a faculdade de adiar a aplicação das disposições do nº 1, alínea c), relativas aos períodos mínimos de formação, o mais tardar até 1 de Janeiro de 1995.

3. Os Estados-membros farão depender a concessão de diplomas, certificados e outros títulos referentes à formação específica em medicina geral, da posse de um dos diplomas, certificados e outros títulos referidos no artigo 3º da Directiva 75/362/CEE.

4. Os Estados-membros designarão as autoridades ou organismos competentes para a concessão de diplomas, certificados e outros títulos comprovativos da formação específica em medicina geral.

Artigo 3º

Se, na altura da notificação da presente directiva, houver algum Estado-membro que assegure a formação em medicina geral mediante a experiência em medicina geral que o médico adquire no seu próprio consultório sob a supervisão de um orientador de estágio aprovado, esse Estado-membro pode, a título experimental, manter a referida formação desde que esta :

- esteja em conformidade com o nº 1, alíneas a) e b), e com o nº 3 do artigo 2º,
- tenha uma duração igual ou dupla da diferença entre a duração prevista no nº 1, alínea b) do artigo 2º e o total dos períodos referidos no terceiro travessão do presente artigo,
- inclua um período em meio hospitalar aprovado, dispondo de equipamento e serviços adequados, assim como um período no âmbito de uma prática aprovada de medicina geral ou num centro aprovado em que sejam dispensados cuidados médicos primários ; a partir de 1 de Janeiro de 1995, cada um desses períodos será de, pelo menos, seis meses.

Artigo 4º

Com base na experiência adquirida e tendo em conta a evolução das formações no domínio da medicina geral, a Comissão apresentará ao Conselho, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1996, um relatório sobre a aplicação dos artigos 2 e 3º e propostas adequadas tendo em vista prosseguir a harmonização da formação de médicos generalistas.

O Conselho deliberará sobre essas propostas, de acordo com os procedimentos fixados pelo Tratado, antes de 1 de Janeiro de 1997.

Artigo 5º

1. Sem prejuízo do princípio da formação a tempo inteiro enunciado no nº 1, alínea b), do artigo 2º, os Estados-membros podem autorizar uma formação específica em medicina geral a tempo parcial, para além da formação a tempo inteiro, desde que essa formação obedeça às seguintes condições especiais :

- a duração total da formação não pode ser abreviada pelo facto de se efectuar a tempo parcial,
- a carga horária semanal da formação a tempo parcial não pode ser inferior a 60 % da carga horária semanal da formação a tempo inteiro,
- a formação a tempo parcial deve incluir um número de períodos de formação a tempo inteiro tanto para a parte dispensada em meio hospitalar como para a parte no âmbito de uma prática aprovada de medicina geral ou num centro aprovado em que sejam dispensados cuidados médicos primários. Estes períodos de formação a tempo inteiro devem ser em número e ter uma duração tais que proporcionem uma preparação adequada para o exercício efectivo da medicina geral.

2. A formação a tempo parcial deve ter um nível qualitativamente equivalente à formação a tempo inteiro. Essa

formação deve ser sancionada pelo diploma, certificado ou outro título referido no artigo 1º

Artigo 6º

1. Independentemente das disposições que adoptarem sobre direitos adquiridos, os Estados-membros podem conceder os diplomas, certificados ou outros títulos, referidos no artigo 1º aos médicos que não tenham completado a formação prevista nos artigos 2º e 3º, mas que possuam uma outra formação complementar comprovada por diploma, certificado ou outro título passado pelas autoridades competentes de um Estado-membro ; todavia, estes diplomas, certificados ou outros títulos só podem ser passados se comprovarem conhecimentos de nível qualitativamente equivalente aos resultantes de formação previstas nos artigos 2º e 3º.

2. Nas normas que adoptarem nos termos do nº 1, os Estados-membros determinarão, nomeadamente, em que medida a formação anteriormente adquirida pelo requerente bem como a sua experiência profissional podem ser tomadas em conta para substituir a formação prevista nos artigos 2º e 3º

O diploma, certificado ou outro título referido no artigo 1º só pode ser passado se o requerente tiver adquirido uma experiência em medicina geral de, pelo menos, seis meses no âmbito de uma prática de medicina geral ou de um centro onde sejam dispensados cuidados médicos primários, tal como referido no nº , alínea c) do 2º 2º.

Artigo 7º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1995 e sem prejuízo das disposições sobre direitos adquiridos, os Estados-membros farão depender o exercício da actividade de médico generalista no âmbito dos seus regimes nacionais de segurança social da posse de um diploma, certificado ou outro título referido no artigo 1º.

Todavia, os Estados-membros podem dispensar desta condição as pessoas cuja formação específica em medicina geral esteja em curso.

2. Cabe a cada Estado-membro determinar os direitos adquiridos. No entanto, o direito de exercer as actividades de médico generalista no âmbito dos regimes nacionais de segurança social sem o diploma, certificado ou outro título referidos no artigo 1º deve ser reconhecido pelos Estados-membros como adquirido a todos os médicos que, nos termos da Directiva 75/362/CEE, dispuserem desse direito em 31 de Dezembro de 1994 e nessa mesma data estiverem estabelecidos no seu território tendo beneficiado do artigo 2º ou do nº 1 do artigo 9º da referida directiva.

3. Os Estados-membros podem aplicar o nº 1 antes de 1 de Janeiro de 1995, desde que os médicos que tenham adquirido noutra Estado-membro a formação referida no artigo 1º da Directiva 75/363/CEE possam estabelecer-se no seu território até 31 de Dezembro de 1994 e aí exercer no âmbito do regime nacional de segurança social, invocando o benefício do artigo 2º ou do nº 1 do artigo 9º da Directiva 75/362/CEE.

4. As autoridades competentes de cada Estado-membro passarão aos médicos titulares de direitos adquiridos por força no nº 2, e a seu pedido, um certificado atestando o direito de exercer a actividade de médico generalista no âmbito do seu regime nacional de segurança social, sem o diploma, certificado ou outro título referido no artigo 1º.

5. O nº 1 em nada afecta a possibilidade de os Estados-membros permitirem no seu território, segundo a sua regulamentação, o exercício da actividade de médico generalista, no âmbito de um regime de segurança social, a pessoas que não sejam titulares de diplomas, certificados ou outros títulos comprovativos de uma formação de médico e de uma formação específica em medicina geral adquiridas, uma e outra, num Estado-membro, mas que sejam titulares de diplomas, certificados e outros títulos comprovativos dessas formações, ou de uma delas, obtidos num país terceiro.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros reconhecerão, para o exercício da actividade de médico generalista, no âmbito do seu regime nacional de segurança social, os diplomas, certificados e outros títulos referidos no artigo 1º e passados aos nacionais dos Estados-membros por outros Estados-membros nos termos dos artigos 2º, 3º, 5º e 6º.

Devem ser igualmente reconhecidos os atestados das autoridades competentes da República Federal da Alemanha que concedem equivalência dos títulos de formação passados pelas autoridades competentes da República Democrática Alemã aos diplomas, certificados e outros títulos referidos no primeiro parágrafo.

2. Cada Estado-membro reconhecerá os certificados referidos no nº 4 do artigo 7º passados aos nacionais dos Estados-membros pelos outros Estados-membros dando-lhes equivalência, no seu território, aos diplomas, certificados e outros títulos por ele concedidos que permitem o exercício da actividade de médico enquanto generalista no âmbito do seu regime nacional de segurança social.

Artigo 9º

Os nacionais de um Estado-membro aos quais um outro Estado-membro tenha passado os diplomas, certificados e outros títulos referidos no artigo 1º ou no nº 4 do artigo 7º, têm o direito de usar no Estado-membro de acolhimento o título profissional que existe nesse Estado-membro e de fazer uso da sua abreviatura.

Artigo 10º

1. Sem prejuízo do artigo 9º, os Estados-membros de acolhimento zelarão por que seja reconhecido aos beneficiários do disposto no artigo 8º o direito de fazer uso de seu título legal de formação, e eventualmente, da respec-

tiva abreviatura, do Estado-membro de origem ou proveniência, na língua desse Estado. Os Estados-membros de acolhimento podem exigir que esse título seja seguido do nome e do local do estabelecimento ou do júri que o concedeu.

2. Quando o título de formação do Estado-membro de origem ou de proveniência se puder confundir no Estado-membro de acolhimento com um título que exija, nesse Estado, uma formação complementar que o beneficiário não possui, o Estado-membro de acolhimento pode exigir que o beneficiário use o seu título de formação do Estado-membro de origem ou de proveniência numa fórmula adequada, a indicar pelo Estado-membro de acolhimento.

Artigo 11º

Com base na experiência adquirida e tendo em conta a evolução das formações no domínio da medicina geral, a Comissão apresentará ao Conselho, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1997, um relatório sobre a aplicação da presente directiva e, se for caso disso, propostas adequadas, tendo em vista uma formação conveniente dos médicos generalistas que satisfaça as exigências específicas do exercício da medicina geral. O Conselho deliberará sobre essas propostas de acordo com os procedimentos fixados pelo Tratado.

Artigo 12º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros notificarão igualmente a Comissão da data da entrada em vigor dessas medidas.

2. Uma vez notificada por um Estado-membro da data da entrada em vigor das medidas tomadas nos termos do artigo 1º, a Comissão fará uma comunicação adequada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, indicando as denominações adoptadas por esse Estado-membro para o diploma, certificado e outro título de formação e, se for o caso, para o título profissional.

Artigo 13º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Setembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. HOWE

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO**de 15 de Setembro de 1986****relativa aos nacionais do Grão-Ducado do Luxemburgo titulares de um diploma de médico generalista passado num Estado terceiro**

(86/458/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Verificando que a directiva 86/457/CEE do Conselho, de 15 de Setembro de 1986, relativa a uma formação específica em medicina geral (1) só refere os diplomas, certificados e outros títulos passados num Estado-membro;

Procurando, no entanto, no entanto, ter em conta a situação especial dos nacionais luxemburgueses que, não dispondo, no próprio Grão-Ducado do Luxemburgo, de uma formação específica em medicina geral, prosseguiram os seus estudos num Estado terceiro,

RECOMENDA aos Governos dos outros Estados-membros que facilitem o acesso à actividade de médico generalista e o exercício dessas actividades no interior da Comunidade aos nacionais do Grão-Ducado do Luxemburgo titulares de um diploma comprovativo de uma formação específica em medicina geral passado num Estado terceiro e reconhecido pelo Ministério da Saúde luxemburguês.

Feito em Bruxelas, em 15 de Setembro de 1986.

*Pelo Conselho**O Presidente*

G. HOWE

(1) Ver página 26 do presente Jornal Oficial.

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

DOCUMENT

FONDS EUROPÉEN DE DÉVELOPPEMENT RÉGIONAL

Dixième Rapport annuel (1984)

Créé en 1975, le Feder est un fonds structurel communautaire destiné à corriger les principaux déséquilibres régionaux dans la Communauté. C'est la raison pour laquelle les concours du Feder sont octroyés dans des zones et régions souffrant d'un déséquilibre qui résulte notamment d'une prédominance agricole, des mutations industrielles et d'un sous-emploi structurel. Ces régions, qui sont définies en accord avec les États membres, sont généralement les zones couvertes par des régimes d'aides nationales à finalité régionale, zones approuvées par la Commission au titre des articles 92 et 94 du traité instituant la Communauté économique européenne. En effet, le Feder intervient par l'octroi de subventions pour soutenir et compléter les efforts nationaux de développement régional.

122 p. ISBN 92-825-5876-2 CB-45-85-195-FR-C

Publié en: allemand, anglais, danois, français, grec, italien, néerlandais.

Prix publics à Luxembourg, TVA exclue:

450 FB 68 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

LA SITUATION DE L'AGRICULTURE DANS LA COMMUNAUTÉ

RAPPORT 1985

Publié en relation avec le «Dix-neuvième Rapport général sur l'activité des Communautés européennes»

Ce rapport constitue la onzième version publiée du Rapport annuel sur la situation de l'agriculture dans la Communauté. Il contient des analyses et des statistiques de la situation générale (environnement économique, marché mondial), des facteurs de production, des structures et de la situation des marchés de différents produits agricoles, des obstacles au marché commun agricole, de la situation des consommateurs et des producteurs, et des aspects financiers. Sont également traitées les perspectives générales et des marchés de produits agricoles.

439 pages, 11 graphiques

DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL

N° de catalogue: CB-44-85-670-FR-C

ISBN 92-825-5795-2

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

22,28 Écus 1 000 FB 151 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg